



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO MARANHÃO
GERÊNCIA REGIONAL DE IMPERATRIZ

ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO



CPF: 



Período de fiscalização: 21/03/2019 a 15/04/2019

Local: Fazenda Maravilha

Atividade: criação de gado bovino para corte.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO
NO MARANHÃO
GERÊNCIA REGIONAL DE IMPERATRIZ

ÍNDICE

A. EQUIPE.....	3
B. IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR	3
C. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO	4
D. LOCALIZAÇÃO DA PROPRIEDADE E ATIVIDADE ECONÔMICA.....	4
E. RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO	5
F. AÇÃO FISCAL	8
G. IRREGULARIDADES CONSTATADAS	8
H. PROVIDÊNCIAS ADOTADAS.....	15
I. CONCLUSÃO	16
J. ANEXOS	18

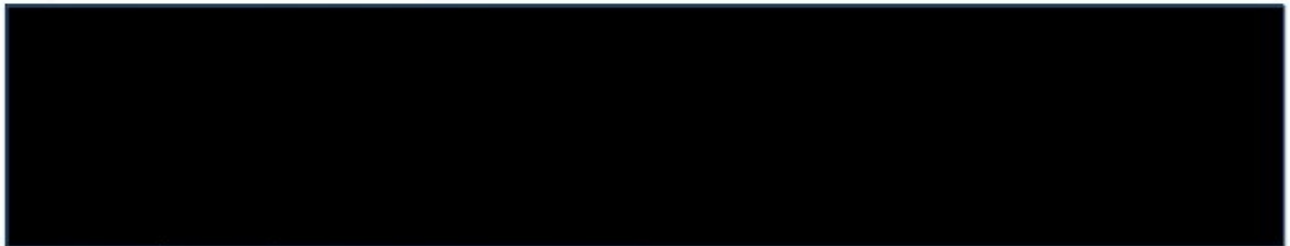




MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO
NO MARANHÃO
GERÊNCIA REGIONAL DE IMPERATRIZ

A. EQUIPE

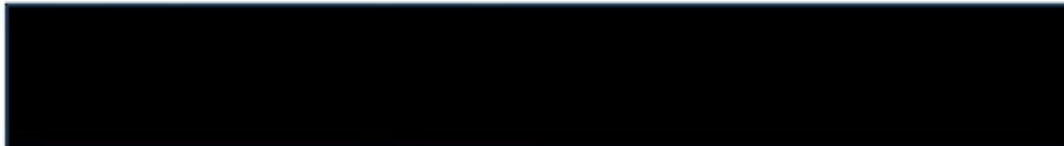
MINISTÉRIO DA ECONOMIA



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO



POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL



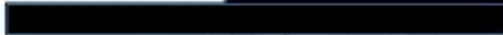
B. IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR

EMPREGADOR: [REDAÇÃO]

CPF: [REDAÇÃO]

CEI: não apresentado

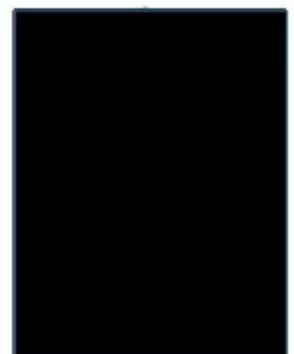
ENDERECO: [REDAÇÃO]



TELEFONE: [REDAÇÃO]

CNAE ESTABELECIMENTO: 0151-2/01 (criação de bovinos para corte).

ENDERECO DO ESTABELECIMENTO FISCALIZADO: Fazenda VL, Estrada da Gameleira, zona rural de Governador Edison Lobão/MA.





MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO
NO MARANHÃO
GERÊNCIA REGIONAL DE IMPERATRIZ

C. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO

Empregados alcançados	01
Empregados no estabelecimento	01
Mulheres no estabelecimento	0
Total de trabalhadores registrados sob ação fiscal	01
Mulheres registradas	0
Total de trabalhadores identificados em condições análogas a de escravo	01
Total de trabalhadores afastados	01
Número de mulheres afastadas	0
Número de estrangeiros afastados	0
Valor bruto das verbas trabalhistas	RS 3.575,37
Número de autos de infração lavrados	0
Termos de apreensão e guarda	0
Número de menores (menor de 16)	0
Número de menores (menor de 18)	0
Número de menores afastados	0
Termos de interdição	0
Guias seguro desemprego emitidas	0
Número de CTPS emitidas	0

*O empregador, mesmo após assumir o compromisso de efetuar o pagamento das verbas trabalhistas devidas ao trabalhador, não compareceu na data aprezada para tanto.

D. LOCALIZAÇÃO DA PROPRIEDADE E ATIVIDADE ECONÔMICA

A Fazenda VL fica localizada na Estrada da Gameleira, zona rural do município de Governador Edison Lobão, sendo acessada pelo seguinte roteiro: saindo de Imperatriz/MA pela BR 010, sentido município de Governador Edison Lobão/MA, percorrer 15 Km até o Povoado Bananal; ao chegar à uma praça, pegar uma estrada



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO
NO MARANHÃO
GERÊNCIA REGIONAL DE IMPERATRIZ

vicinal, à esquerda (Estrada da Gameleira), percorrer 07Km, quando há uma bifurcação à esquerda (nesse local há uma placa com as indicações “Gameleira e Juçara); pegar essa bifurcação à esquerda e andar por mais 2,6 Km, quando chegar-se à sede da Fazenda VL. Em razão da falta de equipamentos na Gerência Regional do Trabalho de Imperatriz/MA, não foi possível obter as coordenadas geográficas do local.

A atividade desenvolvida no estabelecimento consiste na criação de bovinos para corte.

E. RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS

	Nº do AI	Ementa	Capitulação	Descrição Ementa
01	21721028-7	001774-4	Art. 41, caput, c/c art. 47, §1º da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação conferida pela Lei 13.467/17.	Admitir ou manter empregado em microempresa ou empresa de pequeno porte sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente.
02	21721006-6	0017272	Art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho c/c art. 2º da Lei 7.998, de 11 de janeiro de 1990.	Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção do trabalho, quer seja submetido a regime de trabalho forçado, quer seja



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO
NO MARANHÃO
GERÊNCIA REGIONAL DE IMPERATRIZ

				reduzido à condição análoga à de escravo.
03	21721011-2	1313410	Art. 630, § 4º da CLT;	Deixar de apresentar documentos sujeitos à inspeção do trabalho no dia e hora previamente fixados pelo AFT.
04	21721057-1	1314750	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.9 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Deixar de disponibilizar, nos locais de trabalho, água potável e fresca em quantidade suficiente.
05	21721039-2	1310232	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.1, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Deixar de equipar o estabelecimento rural com material necessário à prestação de primeiros socorros.
06	21721035-0	0000051	Art. 29, caput, da Consolidação	Deixar de anotar a CTPS do empregado, no prazo de 48





MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO
NO MARANHÃO
GERÊNCIA REGIONAL DE IMPERATRIZ

			das Leis do Trabalho.	(quarenta e oito) horas, contado do início da prestação laboral.
07	21721059-7	131037-2	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c tem 31.5.1.3.6 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Deixar de equipar o estabelecimento com material necessário à prestação de primeiros socorros.
08	21721043-1	001398-6	Art. 459, §1º, da CLT.	Deixar de efetuar, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido, o pagamento integral do salário mensal devido ao empregado.
09	21721063-5	131464-5	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.20.1, da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Deixar de fornecer aos trabalhadores, gratuitamente, equipamentos de proteção individual.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO
NO MARANHÃO
GERÊNCIA REGIONAL DE IMPERATRIZ

10	21721097-0	001804-0	Art. 477, § 6º da CLT.	Deixar de promover o pagamento dos valores constantes do instrumento de rescisão ou recibo de quitação em até 10 (dez) dias contados a partir do término do contrato de trabalho.
----	------------	----------	------------------------	---

F. DA AÇÃO FISCAL

No dia 05 de abril de 2019, por volta das 08h, uma Equipe de Fiscalização, composta por Auditores-Fiscais, Procuradora e perito do Ministério Público do Trabalho e agentes da Polícia Rodoviária Federal iniciou fiscalização no estabelecimento rural supracitado. A Equipe de Fiscalização foi composta para o fim de apurar veracidade de notícia de fato encaminhada pelo Conselho Tutelar do município de Governador Edison Lobão/MA, de que havia um trabalhador – com sua família – em situação de trabalho em condições análogas à de escravo, pela falta de alimentação, falta de água potável e por não recebimento de salários.

Na Fazenda VL, encontramos o trabalhador [REDACTED], sua esposa e quatro filhas, todas crianças; entrevistamos o trabalhador, inspecionamos sua moradia e o local onde fica situado o poço cacimbão que a abastece.

G. DAS IRREGULARIDADES CONSTATADAS

As irregularidades, consistentes no descumprimento de normas trabalhistas e de saúde e segurança do trabalho, constatadas durante a fiscalização, registradas em fotos, bem como narradas pelo empregado, motivaram [REDACTED]



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO
NO MARANHÃO
GERÊNCIA REGIONAL DE IMPERATRIZ

lavratura de 10 (dez) autos de infração, conforme relação descrita no item E, em desfavor do empregador - cópias dos autos seguem em anexo.


Durante a ação, constatou-se que o trabalhador foi contratado para a função de vaqueiro e ocupava, com sua família, uma moradia rural da fazenda; laborava em condição de total informalidade, visto que o empregador não providenciou a formalização do vínculo de emprego no início da prestação dos serviços, e nem mesmo após o início da ação fiscal, mesmo tendo se comprometido perante a Inspeção do Trabalho – vide ata da reunião realizada no dia 09/04/2019.

O trabalhador chegou à fazenda em 24/01/2019, como dito, para executar a função de vaqueiro. Durante todo esse período, de 24/01 a 05/04/2019, o trabalhador não havia recebido do empregador nenhuma quantia a título de salário, o que lhe submeteu assim com a sua família – esposa e 04 filhas – a uma situação de privação alimentar (fome), uma vez que conta apenas com a remuneração do seu labor e com R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) que recebe do Programa Bolsa Família para arcar com todas as despesas suas e de sua prole.

Esse quadro de privação alimentar foi constatado pela ínfima quantidade de alimentos encontrada na moradia do vaqueiro em uma pequena estante de madeira: arroz, açúcar e café. Na geladeira, havia um pé de frango e um pequeno peixe.

O trabalhador reconheceu que recebeu a quantia de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), de um senhor de nome [REDACTED] que foi até a fazenda para pagar uma madeira ao proprietário [REDACTED] o qual não se encontrava no estabelecimento rural. Vendo a situação de fome por que passava o trabalhador, sua esposa e as 04(quatro) filhas pequenas, [REDACTED] entregou-lhe a referida quantia e ficou de dar conhecimento ao [REDACTED]

O empregador, quando da reunião realizada no dia 09/04/2019, na sede da GRTb Imperatriz/MA, afirmou que havia mandado entregar algumas quantias em dinheiro para o trabalhador, que totalizavam o valor de R\$ 600 (seiscentos re





MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO
NO MARANHÃO
GERÊNCIA REGIONAL DE IMPERATRIZ


contudo, quando indagado por quem tinha mandado essas quantias, afirmou não se lembrar.

Apuramos que o empregador ficou de fornecer alimentação para o trabalhador e sua família; o empregado pensava que seria a título gratuito, porém o empregador disse que seria descontada. Mesmo que fosse descontada, porque a Lei 5889/1973 assim o permite, o fato é que constatamos que o empregador não fornecia alimentação farta e sadia. De fato, o trabalhador afirmou que recebeu alimentos do trabalhador apenas por duas vezes: quando entrou na fazenda (24/01) e por volta do dia 22/02. Nessas duas ocasiões recebeu pouca quantidade de alimentos, insuficiente para a sua manutenção e de sua família. Na segunda ocasião, o trabalhador relatou que o empregador levou duas cestas, entregando-lhe uma e guardando a outra num quarto na sede da fazenda.

Essa situação de privação alimentar, fez com que o Conselho Tutelar providenciasse o fornecimento de cesta básica para a família. O genitor do trabalhador também ajudava a amenizar o sofrimento da família.

O empregador afirmou que já havia gastado a quantia de R\$ 598,89 (quinhentos e noventa e oito reais, oitenta e nove centavos) com a aquisição de alimentos que forem entregues ao trabalhador. Afirmou que não tinha comprovantes dessas compras. Disse, ainda, ainda que havia uma mercearia na sede da fazenda, que ficava disponível para o trabalhador.

Mesmo que se considerem verdadeiras as afirmações feitas pelo empregador, de que havia efetuado o pagamento de seiscentos reais e gasto outros seiscentos com a aquisição de alimentos, essas quantias são insuficientes para cobrir todas as despesas de uma família composta por 06 pessoas. É interessante anotar que a situação de evidente privação alimentar do trabalhador e sua família foi constatada in loco pela Equipe de Fiscalização na data de 05/04/2019 e já havia sido verificada por conselheiros tutelares do Município de Governado Edison Lobão/Ma.





MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO
NO MARANHÃO

GERÊNCIA REGIONAL DE IMPERATRIZ

Infere-se, portanto, que a situação encontrada no dia da inspeção (05/04/2019) não era episódica, ocasional, mas já vinha se arrastando por algum tempo.

É interessante anotar, também, que o trabalhador e sua esposa demonstravam ter medo em pegar qualquer coisa na casa sede fazenda, eis que o empregador havia os advertido para não o fazer, inclusive com a informação de que havia sistema de vigilância por alarme no local. Quando da inspeção na moradia do trabalhador, este e sua família ficaram receosos quando um membro da Equipe de Fiscalização disse que iria tocar na porta do quarto onde supostamente tinha uma cesta de alimentos guardada.

Outro fator preocupante constatado no local foi que a água que abastece a moradia do trabalhador é oriunda de um poço cacimbão, que estava completamente coberto pela inundação causada em razão das fortes chuvas caídas na região. As águas pluviais formaram uma lagoa na área do poço, acabando por encobri-lo, causando sua contaminação.

Na verdade, o trabalhador reclamou que mesmo antes da inundação, a água do poço já causava dor de urina. Com as enxurradas, a qualidade da água só piorou, tendo o trabalhador – e sua família – parado de usar a água do poço para consumo direto, utilizando-a apenas para preparo de alimentos e asseio corporal. Para preparar os alimentos, a água era coada com o uso de um pano e, após, fervida. Para beber, contavam com ajuda do genitor do trabalhador, que levava água limpa.

No local do poço, que estava totalmente encoberto, verificamos a presença de folhas, madeiras e algas superficiais; além disso, a lagoa que se formou em torno da área do poço não era dotada de qualquer tipo de cerca, sendo utilizada por animais; o trabalhador afirmou que havia poucos dias uma vaca tinha morrido dentro dessa lagoa.

A água que abastece a moradia do trabalhador é captada nesse poço com o uso de uma bomba submersa e levada por canos até uma caída de 500 litros; de



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO
NO MARANHÃO
GERÊNCIA REGIONAL DE IMPERATRIZ

desce também por canos, até a casa. Constatamos, a olho nu, que essa água que chega à casa do obreiro, apresenta cor amarelada.

Verificamos que a água do poço cacimbão não passava por nenhum tipo de tratamento, bem como não havia filtro no local.

Aqui, é preciso deixar claro que é obrigação do empregador disponibilizar ao trabalhador água potável e em condições higiênica, sobretudo quando a prestação de serviços se dá em locais não abastecidos por rede pública de distribuição de água (item 31.23.9 da NR 31).

A atividade de vaqueiro expõe o trabalhador a diversos riscos físicos, biológicos e ergonômicos, restando caracterizados como agentes de risco dentre outros: contato com animais, exposição a intempéries, calor, radiação solar e não ionizante; ataques de animais peçonhentos, como cobras e escorpiões; lesões provocadas por vegetais cortantes/escoriantes. Apesar disso, o trabalhador não recebeu nenhum tipo de equipamento de proteção individual.

Ainda quanto às normas de Saúde e Segurança dos trabalhadores, foram detectadas irregularidades pela não execução de programa de gestão de riscos ambientais; não realização de exames médicos; não disponibilização de materiais de primeiros socorros.

Em razão do quadro de privação alimentar por que passava o trabalhador, decorrente sobretudo da falta de pagamento de salários, bem como pelo não fornecimento de alimentação, e considerando a não disponibilização de água potável, foi determinado o resgate administrativo do trabalhador. Em reunião realizada na sede da GRTb Imperatriz/MA, o empregador comprometeu-se a efetuar as medidas determinadas pela Inspeção do Trabalho, quais sejam: formalização do vínculo de emprego e pagamento das verbas trabalhistas, ficando designada a data de 15/04/2019, às 10:00 para prosseguimento do procedimento.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO
NO MARANHÃO
GERÊNCIA REGIONAL DE IMPERATRIZ

Na referida reunião o empregador recebeu planilha com o valor que deveria ser pago, na presença dos Auditores-Fiscais no dia 15/04, ao trabalhador – R\$ 3.575,37 (três mil quinhentos e setenta e cinco reais e trinta e sete centavos).

O empregador não compareceu e nem mandou representante. Apenas o trabalhador compareceu. Em razão disso, foi lavrado auto de infração específico.



Foto 01 – local de onde é captada a água que abastece a moradia do vaqueiro. Há um poço cacimbão, totalmente encoberto. Presença de folhas, troncos de árvores e algas superficiais.



Foto 2 – Estante onde são guardados os alimentos.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO
NO MARANHÃO
GERÊNCIA REGIONAL DE IMPERATRIZ



Foto 03 – refrigerador da moradia do vaqueiro no dia da inspeção realizada pela Equipe de Fiscalização.



Foto 04 – água colhida na torneira. Cor amarelada.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO
NO MARANHÃO
GERÊNCIA REGIONAL DE IMPERATRIZ

H. DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELA EQUIPE DE FISCALIZAÇÃO

Na data de 05/04/2019, foi realizada inspeção Fazenda VL: nessa ocasião inspecionamos a moradia ocupada pelo vaqueiro, a área onde é captada a água e entrevistamos o trabalhador.

Após essas medidas, a Equipe de Fiscalização concluiu que o trabalhador – e de sua família – estavam em condições degradantes de vida, eis que estavam verdadeiramente passando por situação de privação alimentar, amenizada com a ajuda do genitor do trabalhador e do Conselho Tutelar do Município de Governador Edison Lobão/MA, não sendo admissível que continuasse naquelas condições; ademais, como já exposto alhures, a água disponível na moradia não estava em condições para ser utilizada para consumo humano, precisando o trabalhador da ajuda de terceiros para contornar essa situação.

Diante disso, outra medida não restou à Equipe que não adotar a medida administrativa do resgate. Quando se determina o resgate, cabe ao empregador retirar o trabalhador do local, após ser comunicado da medida pela Auditoria-Fiscal do Trabalho. No caso em tela, contudo, o trabalhador pediu à Equipe autorização para sair da fazenda antes que o empregador fosse comunicado, ao argumento de que temia pela reação deste, o que foi autorizado.

Após as diligências de inspeção realizadas na fazenda, a Equipe dirigiu-se até o endereço residencial do Sr. [REDACTED] a fim de lhe dar ciência da situação encontrada na fazenda e da medida administrativa adotada, até mesmo para que adotasse as medidas necessárias para evitar prejuízos, eis que o trabalhador iria sair do estabelecimento.

Esperamos por cerca de duas horas na portaria do condomínio onde reside o empregador; conseguimos contato apenas com a sua esposa, dando-lhe conhecimento do que estava se passando e da necessidade de ouvirmos o Sr. [REDACTED]

[REDACTED] Isso foi numa sexta-feira. Apenas no dia 09/04/2019, o Sr. [REDACTED] compare



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO
NO MARANHÃO
GERÊNCIA REGIONAL DE IMPERATRIZ

na sede da GRTb Imperatriz/Ma, acompanhado de um advogado – o causídico já tinha comparecido na Gerência no dia anterior (08/004/2019).

No dia 09/04, o Sr. [REDACTED] reclamou da saída do trabalhador sem avisá-lo, o que lhe teria causado prejuízo aos seus cachorros, que estavam sem se alimentar. Esse fato, naturalmente, não pode ser imputado nem ao trabalhado e tampouco à Equipe de Fiscalização, eis que envidamos todos os esforços possíveis para localizar o empregador, inclusive por meio de ligações telefônicas. De mais a mais, a esposa do trabalhador foi avisada da situação na mesma data do resgate, dia 05/04/2019.

No dia 09/04/2019, foi realizada reunião com o empregador, oportunidade em que lhe foi dado conhecimento da situação encontrada na fazenda, colhido seu depoimento e, ao final, determinado que procedesse à formalização do vínculo, com informação da baixa, realização do exame médico demissional e o pagamento das verbas trabalhistas. Ficou acertada a data de 15/04/2019 para que o empregador comprovasse a adoção das medidas. Entretanto, nessa data o empregador não compareceu à sede da GRTb Imperatriz/MA nem mandou representante.

Foi preenchida 01(uma) guia de seguro desemprego, referente ao trabalhador resgatado. Foram, ainda, lavrados 10(dez) autos de infração, os quais foram encaminhados pelos correios para o endereço residencial do empregador.

I. DA CONCLUSÃO

De acordo com o exposto neste relatório, restou constatada pela Equipe de Fiscalização a submissão do trabalhador já mencionado, pelo empregador supra qualificado, a condições degradantes de trabalho e vida.

Durante as diligências de inspeção realizada na moradia do vaqueiro [REDACTED] foram verificadas diversas irregularidades, substancialmente descritas nos autos [REDACTED]



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO
NO MARANHÃO

GERÊNCIA REGIONAL DE IMPERATRIZ

infração anexos, as quais, consideradas no seu conjunto, configuravam claramente um quadro de degradação das condições de trabalho fornecidas ao trabalhador.

Constatou-se, pois, que as condições de segurança, saúde, conforto e higiene do trabalhador era degradante e aviltava a sua dignidade, não restando à Equipe de Fiscalização, diante do ordenamento jurídico brasileiro, outra medida que não determinar o resgate administrativo de tais obreiros, de acordo com os procedimentos estabelecidos na Instrução Normativa nº 138/1028, do Ministério do Trabalho.

O reconhecimento da dignidade da pessoa humana é inerente a todos os seres humanos. É princípio absoluto que deve prevalecer sobre qualquer outro valor ou princípio. Naturalmente, a qualidade de obreiro não despreza o trabalhador da sua condição de pessoa humana e, nessa qualidade, sujeito de todos os direitos fundamentais e sociais, não importando a condição social do obreiro, diga-se de passagem.

O não fornecimento de alimentação farta, a não disponibilização de água potável e a ausência de pagamento de salários aviltam, menosprezam a condição de pessoa humana do trabalhador, indo de encontro ao quanto assegurado pela nossa Constituição Federal, quando elenca, como um de seus fundamentos, a valorização social do trabalho e da livre iniciativa (art. 1º, IV). Não é admissível que a qualquer trabalhador não seja assegurado o mínimo de condições de segurança, saúde e conforto, permitindo-se aos titulares do capital aumentar a margem de lucro com a sonegação de direitos básicos, fundamentais de qualquer pessoa humana

Esse foi o cenário encontrado na fazenda fiscalizada, onde, como já efusivamente exposto neste relatório, o trabalhador residia numa moradia rural da fazenda, passando por situação de privação alimentar (fome), e sem acesso à água de boa qualidade para consumo, situação que se torna mais grave quando se sabe que também atingia 04 (quatro) crianças; ademais, o trabalhador laborava na mais absoluta informalidade, não tinha realizado exame médico admissional, não recebeu equipamentos de proteção individual, não contava com nenhum tipo de material de primeiros socorros.




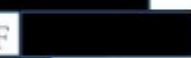
MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO
NO MARANHÃO
GERÊNCIA REGIONAL DE IMPERATRIZ

Por fim, a situação encontrada na fazenda consubstancia forte indício da prática do tipo penal descrito no artigo 149, CP.

Isto posto, **conclui-se pela redução do trabalhador acima elencado a condição análoga à de escravo, motivo pelo qual foi resgatado pela Equipe de Fiscalização.**

Sugere-se encaminhamento deste Relatório, juntamente com todos os seus anexos, ao Ministério Público do Trabalho, ao Ministério Público Federal e à Polícia Federal, para adoção de providências cabíveis.

abril de 2019.


Auditor Fiscal do Trabalho - CIF 

J. ANEXOS

- ANEXO 1 – Termo de Providências
- ANEXO 2 - Notificação para Apresentação de Documentos;
- ANEXO 3 – Ata de Reunião com o empregador/RG do empregador;
- ANEXO 4 – Planilha com valor das verbas trabalhistas devidas ao trabalhador resgatado;
- ANEXO 5 – Guia de seguro-desemprego do trabalhador resgatado;
- ANEXO 6 – Cópias dos Autos de infração lavrados;
- ANEXO 7 – Termo de depoimento prestado pelo trabalhador;
- ANEXO 8 – Relatório do Conselho Tutelar;